



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer Coren/SC Nº 007/CT/2015

Assunto: realização da retirada ou o tracionamento dos drenos portovack e penrose.

I – Do fato

A Gerência do Serviço de Enfermagem de uma instituição hospitalar solicita parecer sobre a responsabilidade/função ou não do profissional Enfermeiro de realizar a retirada ou o tracionamento dos drenos portovack e penrose.

II – Da fundamentação e análise

Os drenos são tubos ou materiais colocados no interior de uma ferida ou cavidade, visando permitir a saída de fluidos ou ar. A utilização dos mesmos é indicada em cirúrgicas para drenagem por sistema fechado como cirurgia geral, ortopedia, cirurgia plástica entre outras.

Os drenos de sucção geralmente são utilizados em circunstâncias em que se prevê o acúmulo de líquido em grande quantidade, ou por períodos prolongados. Dentre os cuidados é sempre importante lembrar que este tipo de dreno não pode ser tracionado durante o seu uso, verificar o tipo de drenagem e manipulação asséptica.

Drenos de penrose: a exteriorização das secreções se dá através da superfície externa do dreno. Estão indicados quando o volume de secreção esperado é menor. Os cuidados com este tipo de dispositivo são: observar a drenagem e a formação de fibrina ao redor do dreno; fazer a limpeza com técnica estéril e solução salina; mobilizar/tracionar o dreno a critério do cirurgião; verificar fixação externa do dreno com a pele; utilizar bolsa coletora estéril nos casos onde haja drenagem de grande quantidade de líquidos.

A legislação (Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87), que define as competências dos profissionais de Enfermagem, não enumera todos os procedimentos que podem ser executados pela Enfermagem. Contudo, além de apresentar alguns exemplos, dá indicações que orientam os profissionais:

- Compete ao **Enfermeiro** prestar todos os cuidados de Enfermagem e, privativamente, entre outros, cuidados diretos a clientes em estado grave com



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

risco de morte e cuidados de maior complexidade técnica que exigem conhecimentos científicos e capacidade de tomar decisões imediatas.

- Ao **Técnico em Enfermagem**, quando exerce as suas funções em instituições de saúde, pública ou privada e em programas de saúde, sob orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, compete prestar cuidados a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes em estado grave e com risco de morte.
- O **Auxiliar de Enfermagem**, quando exerce as suas funções em instituições de saúde, pública ou privada e em programas de saúde, sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro, presta cuidados de natureza repetitiva e de execução simples, excetuando-se os cuidados complexos e os requeridos por clientes em estado grave e com risco de morte.

Dependendo das circunstâncias e da situação de gravidade do cliente em determinado momento, um cuidado de Enfermagem poderá ser considerado simples ou complexo, de modo que a gravidade de uma situação e/ou a complexidade técnica deverão ser previamente identificadas e avaliadas pelo profissional Enfermeiro e, somente então, ele decidirá se executará o cuidado, ou se o delegará ao Técnico em Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem.

A legislação não proíbe ao Enfermeiro de realizar as atividades sob análise. Entretanto, dependendo da situação e organização do trabalho numa instituição, as funções do Enfermeiro podem ser classificadas em três áreas ou campos de atuação distintos, segundo a Enfermeira Wanda de Aguiar Horta, (1979):

- **Área específica:** A Enfermagem atua independente de outros profissionais;
- **Área de interdependência ou de colaboração** com outras áreas profissionais;
- **Área social**, quando o Enfermeiro atua a serviço da sociedade, realiza atividades de ensino, pesquisa, administração, responde pelo exercício profissional e outras.
- A função do Enfermeiro (a) nesta situação está principalmente **relacionada** a: **Área de interdependência ou de colaboração**. Relaciona-se também com a organização do serviço no que se refere ao estabelecimento de protocolos ou rotinas e, ainda, com a competência técnica dos profissionais Enfermeiros, de forma que se torna menos importante apontar de quem é a responsabilidade de fazer isto ou aquilo. Em muitas instituições de saúde, os procedimentos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

indicados são orientados pelas rotinas do serviço, são prescritos pelo médico e realizados pelo Enfermeiro tecnicamente capacitado. Assim, destacamos três aspectos que permeiam a questão:

- A interdependência e colaboração das ações de Enfermagem com os outros profissionais da área, especialmente os médicos.
- Os protocolos/rotinas estabelecidos pela instituição, indicando quem faz o que e como.
- A competência (conhecimentos, habilidades e atitudes) do Enfermeiro para realizar tais atividades.

Sob o ponto do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), compete ao Enfermeiro:

- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (Art. 12).
- Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. (Art. 13).
- Aprimorar os seus conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (Art. 14).
- Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe (Art. 38).

Parecer Coren/SP 053 /2013 - CT PRCI nº 102.607 que trata sobre: "Competência para a retirada de drenos de diferentes tipos, troca do selo d'água e ordenha por profissionais de Enfermagem" Em sua conclusão destaca:

Os cuidados com os drenos pleural, mediastinal, laminar, sucção e tubular são da equipe de enfermagem. A retirada dos drenos pleural, mediastinal, sucção e tubular competem exclusivamente ao Enfermeiro, desde que prescritos pelo médico. Com relação a ordenha e a troca do selo d'água do frasco coletor de drenagem torácica, poderão ser realizadas pela equipe de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro. Todas ações descritas devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) prevista na Resolução Cofen 358/09, e subsidiada por protocolo institucional que padronize os cuidados prestados, a fim de garantir assistência de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

enfermagem segura, isenta de negligência, imperícia ou imprudência.

Parecer CTSAB Nº 05/2013 Coren/RS Sobre: “Procedimento de retirada do dreno de sucção Portovac pelo Enfermeiro” Conclui:

A retirada do dreno de sucção (portovac) deve ser indicada e prescrita pelo médico assistente do paciente. A remoção do dreno de portovac é uma ação que exige conhecimentos específicos e vivência na prática da clínica cirúrgica, avaliação clínica, e laboratorial e prevenção de complicações que podem colocar em risco a vida, conclui-se que este procedimento poderá ser executado pelo Enfermeiro, após capacitação, conforme apontam os artigos 10 e 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2007).

III – Da conclusão

Considerando o exposto, concluímos que o Enfermeiro deve observar:

- a) Interdependência das suas ações com as de outros profissionais, neste caso realizar ações indicadas e prescritas pelo profissional médico.
- b) Os protocolos ou as rotinas estabelecidas pela instituição;
- c) A sua competência técnico-científica e somente realizar as atividades mencionadas se estas estiverem prescritas pelo médico, e se for capaz de desempenho seguro para si e para a cliente.

Observando os itens supra citados **concluimos que é de competência do enfermeiro a realização da retirada ou o tracionamento dos drenos portovack e penrose.**

Revoga o Parecer Coren/SC nº 021 /AT/2005.

É o parecer.

Monica Motta Lino (Coordenadora)
Monica Ferreira Gruner
Lucia Maria Marcon
Mágada Tessmann Schwalm
Maristela Assunção de Azevedo

Relator e Revisor:

Avenida Mauro Ramos, 224, Centro Executivo Mauro Ramos
6º ao 9º andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88020-300
Caixa Postal 163 - Fone/Fax: (48) 3224-9091
E-mail: coren-sc@coren-sc.org.br – Site: www.corensc.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Jerry Schmitz
Coren/SC 80977

Parecer Homologado pelo Plenário do Coren/SC na 526 Reunião Plenária Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2015.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.7498 de 25 de julho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário da União, Brasília 26 de jul.

BRUNNER, L. S; SUDDARTH, D. S. **Tratado de Enfermagem Medica Cirurgica**. v 1, 2. 9 ed. Rio de Janeiro; Macgraw Hill, 2002.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007. Aprova a Reformulacao do Codigo de Etica dos Profissionais dse enfermagem. Rio de Janeiro (Brasil): COFEN, 2007.

COREN SP. PARECER COREN-SP 053 /2013 - CT PRCI nº 102.607. 2013. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_%20053_2013.pdf Acessado em 13/02/15 as 16:00

COREN RS. PARECER CTSAB Nº 05/2013 . Disponível em: http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer_ctsab_052013.pdf Acessado em 13/02/2015 as 16:20.